



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

*Gabinete do Prefeito*

DECRETO Nº 4.333, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

REGULAMENTA O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO AMBIENTAL E  
ACRESCENTA DISPOSITIVOS EM RELAÇÃO  
AO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE – LEI  
COMPLEMENTAR N° 029, DE 05 DE AGOSTO  
DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES GERAIS,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

**I - fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

**II - advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

**III - intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

**IV - infração:** é o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a este Regulamento e às normas deles decorrentes;

**V - infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

**VI - auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstaciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

**VII - auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

**VIII - auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

**IX - multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

**X - reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra;

**XI - apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assehnorear-se de objeto ou de produto da fauna ou flora silvestre;

**XII - embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

**XIII - interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento; e

**XIV - demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

**Art.2º** As penalidades poderão incidir isolada ou simultaneamente sobre:

**I** - o autor material;

**II** - o mandante; e

**III** - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 3º** As infrações punidas com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssima, sendo divididas em 10 (dez) grupos conforme a tabela constante no Anexo 1 deste Decreto, consistindo o pagamento em valor correspondente a:

<b>I - Grupo I:</b>	10	a	70 UFIR's;
<b>II - Grupo II:</b>	71	a	132 UFIR's;
<b>III - Grupo III:</b>	133	a	194 UFIR's;
<b>IV - Grupo IV:</b>	195	a	257 UFIR's;
<b>V - Grupo V:</b>	258	a	319 UFIR's;
<b>VI - Grupo VI:</b>	320	a	382 UFIR's;
<b>VII - Grupo VII:</b>	383	a	1.688 UFIR's;
<b>VIII - Grupo VIII:</b>	1.689	a	2.941 UFIR's;
<b>IX - Grupo IX:</b>	2.942	a	8.823 UFIR's; e
<b>X - Grupo X:</b>	8.824	a	14.705 UFIR's.

**Art. 4º** Considera-se infração leve com base no disposto no art. 202, inciso I, da Lei Complementar nº 029/2002:

**I** - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

**II** - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;

**III** - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

**IV** - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

**V** - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

**VI** - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

**VII** - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de:

**a)** - até 50 metros;

**b)** - 50 até 150 metros; e

**c)** - 150 até 250 metros;

**VIII** - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

**IX** - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

**X** - lançar entulhos em locais não permitidos;

**XI** - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

**XII** - assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;

**XIII** - explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização;

**XIV** - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

**XV** - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido:

**a)** que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;

**b)** provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento; e

**c)** provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;

**XVII** - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

**XVIII** - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

**XIX** - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMAM ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

**XX** - deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme o estabelecido pela legislação e normas vigentes;

**XXI** - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

**XXII** - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes; e

**XXIII** - deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Termo de Responsabilidade” firmado com a SEMAM.

**Art. 5º** Considera-se infração grave de acordo com o art. 202, inciso II, da Lei Complementar nº 029/2002:

**I** - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação;

**II** - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**III** - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;

**IV** - aterrarr, desaterrarr ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla marítima;

**V** - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, cal, areia ou qualquer espécie de mineral;

**VI** - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

**VII** - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

**VIII** - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;

**IX** - fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**X** - podar árvores declaradas imunes de corte;

**XI** - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

**XII** - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

**XIII** - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

**XIV** - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

**XV** - incinerar resíduos inertes ou não inertes;

**XVI** - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

**XVII** - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

**XVIII** - emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 até 500 metros;

**XIX** - deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;

**XX** - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

**XXI** - lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

**XXII** - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

**XXIII** - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

**XXIV** - utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

**XXV** - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

**XXVI** - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**XXVII** - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

**XXVIII** - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

**XXIX** - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

**XXX** - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

**XXXI** - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

**XXXII** - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com a SEMAM;

**XXXIII** - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAM;

**XXXIV** - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

**XXXV** - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMAM; e

**XXXVI** - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMAM.

**Art. 6º** Considera-se infração gravíssima conforme o artigo 202, inciso III da Lei Complementar nº 029/2002:

**I** - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**II** - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**III** - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

**IV** - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

**V** - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**VI** - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**VII** - retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;

**VIII** - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 metros;

**IX** - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

**X** - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

**XI** - lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;

**XII** - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;

**XIII** - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

- XIV** - incinerar resíduos perigosos;
- XV** - produzir, distribuir e vender aerosóis que contenham clorofluocarbono;
- XVI** - fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;
- XVII** - instalar depósitos explosivos para uso civil;
- XVIII** - explorar pedreiras;
- XIX** - utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- XX** - produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- XXI** - produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;
- XXII** - dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado à sua especificidade;
- XXIII** - causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;
- XXIV** - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
- XXV** - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- XXVI** - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre;
- XXVII** - emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;
- XXVIII** - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXIX** - provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente; e
- XXX** - deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMAM.

**Art.7º** A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando o Art. 203 da Lei nº 29 de 5/08/02.

**Parágrafo Único** - A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 204 e 205, da Lei Complementar nº 029, de 05/08/2002.

**Art. 8º** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa ou atenuada em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

**§ 1º** A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

**§ 2º** A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 3º** Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, que seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

**§ 4º** O valor apurado no § 3º será recolhido no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

**Art. 9º** Os casos omissos serão enquadrados classificados pelo Diretor do Departamento responsável, levando-se em conta a natureza da infração e suas consequências.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Diretor do Departamento em que foi lavrado o auto competente considerar, na classificação da infração, os critérios de atenuação ou agravamento da penalidade, bem como os antecedentes do infrator.

**Art. 10.** Em conformidade com o artigo 206 da Lei Complementar nº 029/2002, considera-se que:

**§ 1º** Nos casos em que houver a preponderância de circunstâncias atenuantes, a penalidade será classificada no nível inferior do grupo em que foi enquadrada.

**§ 2º** Nos casos em que não houver circunstâncias atenuantes ou agravantes ou equilíbrio entre as mesmas, a penalidade será classificada no nível médio do grupo em que foi enquadrada.

**§ 3º** Nos casos em que houver a preponderância de circunstâncias agravantes, a penalidade será classificada no nível superior do grupo em que foi enquadrada.

**Art. 11.** O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

**§ 1º** Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de norma ambiental, quanto esgotada a instância administrativa.

**§ 2º** Considera-se reincidente o sujeito passivo que repete a infração à mesma norma, atendido o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 12.** Nos casos de apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da penalidade pecuniária e a reparação do dano ambiental, quando for o caso.

**Art. 13.** As penalidades previstas no artigo 209, do Código Municipal do Meio Ambiente desta capital serão:

**I - de caráter temporário** não sendo suspensos se houver pendência de recurso administrativo, a interdição e o embargo; e

**II - de caráter definitivo** sendo suspensa na pendência de recurso administrativo, a demolição.

**Art. 14.** A cassação de alvarás e licenças concedidas e a consequente interdição do estabelecimento autuado e a demolição de obras e construções serão efetuadas pelos órgãos competentes

do Poder Público em atendimento a parecer técnico, homologado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15.** Em caso de desacato ao agente fiscal credenciado será lavrado termo de ocorrência circunstaciado, assinado por duas testemunhas a fim de ser aberto o competente processo administrativo e a consequente medida judicial.

**Art. 16.** A defesa da sanção ou da ação fiscal instaura o processo administrativo em primeira instância.

**§ 1º** A defesa será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

**§ 2º** A defesa mencionará:

**I** - autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do impugnante;

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

**IV** - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem; e

**V** - os pedidos.

**Art. 17.** O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

**I** - Em primeira instância, na Divisão de Fiscalização nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, observado os seguintes procedimentos:

**a)** o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na Divisão de Fiscalização; e

**b)** a Divisão de Fiscalização, dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

**II** - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo, deliberativo e normativo, observado os seguintes procedimentos:

**a)** o COMAM, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

**b)** se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela; e

**c)** fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 18.** É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, independentemente da apreciação técnica, para que a diretoria de fiscalização possa apreciar a defesa administrativa.

**Art. 19.** Compete a Diretoria de Fiscalização:

**I** – Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com a decisão administrativa fundamentada;

**II** – requerer esclarecimento, visitas, diligências, pareceres e laudos técnicos, conforme o necessário;

**III** – encaminhar propostas de resoluções ou deliberações ao COMAM, no sentido de unificar entendimentos e procedimentos; e

**IV** - recorrer de ofício ao COMAM, quando for o caso.

**Art. 20.** A Diretoria de Fiscalização recorrerá de ofício ao COMAM sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 4.353 UFIR'S (quatro mil e trezentos e cinqüenta e três).

**Art. 21.** Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMAM, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

**Parágrafo Único.** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissو e encaminhará o processo à Procuradoria do Município, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral cumulativamente com as medidas pertinentes à reparação do dano ambiental.

**Art. 22.** São definitivas as decisões:

**§ 1º** De primeira instância:

**I** - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

**II** - quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo autor correspondente.

**§ 2º** De segunda e última instância recursal administrativa.

**Art. 23.** Das decisões definitivas será dada ciência ao autuado através dos meios previstos no artigo 176 da Lei Complementar nº 029/2002.

**Art.24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 30 de agosto de 2005.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Prefeito Municipal

**ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

**ANEXO 1**  
**TABELA DE ENQUADRAMENTO DE PENALIDADES**

<b>Infração Leve</b> <b>Artigo 15</b>		<b>Descrição</b>
<b>Item</b>	<b>Grupo</b>	
<b>I</b>	V	Animais em áreas protegidas.
<b>II</b>	V	Danos a árvores em áreas verdes, morros, praias e ilhas.
<b>III</b>	VI	Danos à arborização urbana.
<b>IV</b>	II	Poda e transplantio de arborização urbana.
<b>V</b>	II	Danos leves à arborização urbana.
<b>VI</b>	II	Queima ao ar livre.
<b>VII</b> A) B) C)	IV V VI	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
<b>VIII</b>	I	Obstrução de passagem de águas pluviais superficiais.
<b>IX</b>	VI	Ligações de esgotos “in natura” até 10 pessoas.
<b>X</b>	II	Lançamento de entulhos em locais não permitidos.
<b>XI</b>	VI	Emissão de ruídos em áreas externas.
<b>XII</b>	VI	Propaganda em logradouros públicos.
<b>XIII</b>	V	Propaganda visível em área pública, sem autorização.
<b>XIV</b>	I	Maus tratos a animais.
<b>XV</b>	IV	Deposição de resíduos de galerias.
<b>XVI</b> A) B) C)	III IV V	Efluentes líquidos que causem incômodos. Efluentes líquidos de lavagem de veículos e peças. Efluentes líquidos de beneficiamentos de minerais.
<b>XVII</b>	II	Deposição de resíduos inertes.
<b>XVIII</b>	VI	Deposição de resíduos de esgoto doméstico.
<b>XIX</b>	III	Serviços de limpeza sanitária sem cadastramento.
<b>XX</b>	V	Falta de manutenção em esgoto individual.
<b>XXI</b>	VI	Utilização de veículos com extravasamentos.
<b>XXII</b>	VI	Obras e atividades de baixo potencial sem licença.
<b>XXIII</b>	VI	Não cumprimento de Termo de Responsabilidade.

<b>Infração Grave</b> <b>Artigo 16</b>		
<b>Item</b>	<b>Grupo</b>	<b>Descrição</b>
<b>I</b>	VII	Animais em Unidades de Conservação.
<b>II</b>	VIII	Danos a árvores em áreas protegidas.
<b>III</b>	VII	Danos a vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
<b>IV</b>	VIII	Degradação ou poluição das praias e orla marítima.
<b>V</b>	VII	Extração mineral em áreas de preservação permanente.
<b>VI</b>	VII	Desrespeito à normas de áreas protegidas.
<b>VII</b>	VII	Instrumentos de caça e exploração florestal em áreas protegidas.
<b>VIII</b>	VII	Fogo na vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
<b>IX</b>	VII	Soltar balões.
<b>X</b>	VII	Poda de árvores imunes de corte.
<b>XI</b>	VIII	Danos à arvores imunes de corte.
<b>XII</b>	VII	Limitação à visualização de paisagens.
<b>XIII</b>	VIII	Exploração de jazidas minerais sem licenciamento.
<b>XIV</b>	VII	Extração de areias e terras sem licenciamento.
<b>XV</b>	VII	Incineração de resíduos.
<b>XVI</b>	VIII	Emissão de poluentes atmosféricos.
<b>XVII</b>	VII	Emissão de fumaça negra.
<b>XVIII</b>	VII	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
<b>XIX</b>	VII	Não ligar esgoto ao sistema público.
<b>XX</b>	VIII	Ligações de esgoto “in natura” até 100 pessoas.
<b>XXI</b>	VII	Lançamento de efluentes na água sem licença.
<b>XXII</b>	VII	Assoreamento ou obstrução da rede subterrânea de drenagem e esgotos.
<b>XXIII</b>	VIII	Erosão ou desestabilização de encostas.
<b>XXIV</b>	VII	Utilização de agrotóxicos ou biocidas danosos.
<b>XXV</b>	VIII	Deposição de resíduos no solo não depuráveis.
<b>XXVI</b>	VIII	Ruídos em zonas sensíveis e residenciais.
<b>XXVII</b>	VII	Equipamentos de som produzindo ruídos.
<b>XXVIII</b>	VII	Ruídos em áreas externas.
<b>XXIX</b>	VIII	Comercialização de fauna e flora nativas.
<b>XXX</b>	VIII	Poluição ou degradação ocasional.
<b>XXXI</b>	VII	Obras e atividades de médio potencial sem licenciamento.
<b>XXXII</b>	VIII	Não cumprimento de Termo de Compromisso.
<b>XXXIII</b>	VIII	Obstrução de Ação Fiscalizadora.
<b>XXXIV</b>	VIII	Sonegação de informações aos Agentes Fiscais.
<b>XXXV</b>	VIII	Informações falsas à SEMAM.
<b>XXXVI</b>	VIII	Não cumprimento de ato normativo da SEMAM.

**Infração Gravíssima**  
**Artigo 17**

<b>Item</b>	<b>Grupo</b>	<b>Descrição</b>
I	X	Danificar florestas em áreas protegidas.
II	IX	Suprimir ou sacrificar árvores em área protegida.
III	X	Suprimir espécies vegetais em extinção.
IV	X	Causar poluição ou degradação em áreas protegidas.
V	IX	Impedir a regeneração da vegetação em áreas protegidas.
VI	X	Utilizar fogo para destruir florestas em áreas protegidas.
VII	IX	Suprimir flora da Mata Atlântica.
VIII	IX	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
IX	X	Poluição atmosférica com retirada da população.
X	X	Poluição do ar além dos padrões permitidos.
XI	X	Descaracterizar corpo receptor por efluentes líquidos.
XII	IX	Ligações de esgotos “in natura” mais de 100 pessoas.
XIII	IX	Ruídos além da propriedade ou em zona sensível.
XIV	X	Incinerar resíduos perigosos.
XV	X	Comercializar aerosol com CFC.
XVI	X	Armas químicas e biológicas.
XVII	X	Instalar depósitos de explosivos.
XVIII	X	Explorar pedreiras.
XIX	X	Poluir com metais pesados.
XX	X	Transporte e comercialização de produtos proibidos.
XXI	X	Transporte e comercialização de produtos radioativos.
XXII	X	Dispôr resíduos sem tratamento.
XXIII	X	Danos ambientais por cargas perigosas.
XXIV	IX	Transportar e manusear cargas perigosas.
XXV	X	Mortandade de animais e plantas por poluição.
XXVI	X	Molestar ou caçar fauna silvestre.
XXVII	X	Lançar efluentes e resíduos poluentes acima dos padrões.
XXVIII	X	Obras e atividades de elevado potencial sem licença.
XXIX	X	Provocar continuamente poluição ou degradação.
XXX	X	Não cumprir deliberação do COMAM